



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 59 38

do processo nº 01-114 de 2015., 25, 3, 15 (a) (C)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100-406

ÀS COMISSÕES DE:

24 MAR 2015

Const. Just. & Leg. Particip.

Pol. Urb., Matron. e Meio Amb..

Educação, Cultura e Esportes.

Finanças e Orçamento

[Signature]

PRESIDENTE

EDIR SALES

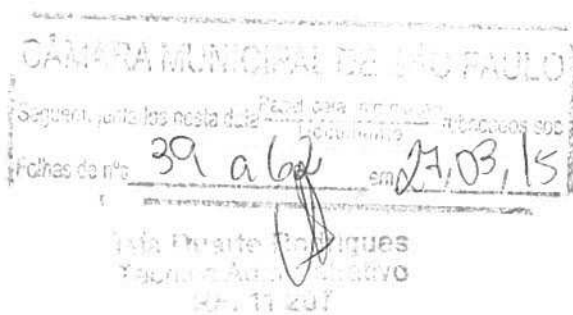
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

/ /

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

DE SÃO PAULO
DE PLANO DE TRABALHO DESENVOLVIDO POR VIA DAS PROPOSTURAS

EM 05/03/15 AS 17 hs
POR LUIS
DATA: 05/03/15 AS: 14 N ASS: [assinatura]





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 39
Proc. nº 01.0114/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0114/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site da Prefeitura de São Paulo, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;
- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/2011;
- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros;
- Decreto Municipal nº 29.217, de 29 de outubro de 1990, que dispõe sobre fixação de pontos de início e término de logradouros públicos;
- Lei Municipal nº 15.353, de 20 de dezembro de 2010, que denomina Travessa Carlos Dias da Rocha o logradouro inominado situado no Distrito da Saúde (Setor 45 - Quadra 181), e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 38.

São Paulo, 26 de março de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

Folha 01.014/15
Proc. n.
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 51
Proc. nº 01.0119/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha 42
Proc. nº 01.0119/15
Isis Duarte Rodrigues

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 43
Proc. nº 01.0114/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.2/7

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 44
Proc. nº 0114/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insera o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insera o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Folha 45
Proc. nº 01.014/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.201

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

“IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.”

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Folha 46
Proc. nº 010114/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 44
Proc. nº 2014/15
Isto Duarte Rodrigues
RF 11.201

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acréscce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

Folha 48
Proc. nº 01.014.15
Isis Duarte Rodrigues
LE 22.571

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)[Back]

Folha 49
Proc. nº 01.0114/15
Isis Duana Rodrigues
RF 11.287

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
 XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
 XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
 XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
 XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
 XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
 XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
 XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
 XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
 XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 58
Proc. nº 01011915
Iris Duarte Rodrigues
11/207

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Morais, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
- II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- V - nomes de personagens do folclore;
- VI - nomes de corpos celestes;
- VII - topônimos;
- VIII - nomes de acidentes geográficos;
- IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha
Proc. nº 01.019/15
Isis Durval Rodrigues
R.F. 12.012.012

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

- I - tipo de logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
- IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 53
Proc. nº 01.0119/15
Isle Duarte Rodrigues
RP 11.247

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;
II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha
Proc. nº. 010114/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

Folha 55
Proc. nº 010114-15
Isla Duarte Rodrigues
MP 11.207

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 56
Proc. nº 01-0114-15
Inês Duarte Rodrigues
Nº 11.207

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Logradouro : AV	ITACIRA					
Qualificacao	Num.	Tipo	Data	Data Consolid.	Obs.	Origem
Legislacao de leito						
ICIALIZ. DE LEITO	1025	ATO	36		ATIVO	SF/SH
IC.DE LEITO/DENOMIN	1827	DECRETO	52		ATIVO	SF
ICIALIZ. DE LEITO	1827	DECRETO	52		HISTORICO	SEHAB
ICIALIZ. DE LEITO	4371	LEI	53		ATIVO	SF/SH
ICIALIZ. DE LEITO	10145	DECRETO	72		ATIVO	SEHAB
LEITO RETIFICACAO	29217	DECRETO	90		ATIVO	SEHAB

Legislacao de denominacao						
IC.DE LEITO/DENOMIN	1827	DECRETO	52		ATIVO	SF
ICIALIZACAO DE NOME	2687	DECRETO	54		ATIVO	SF/SH
ETIFICACAO	29217	DECRETO	30/10/90		ATIVO	

MODULO CHAVE
F 3 RET 5 INIC

CODLOG 09433 - 1
8 +PAG

Folha 52
Proc. nº 01.0114/15
Folha Duane R. Rodrigues
17.207

Logradouro : TV	CARLOS DIAS DA ROCHA					
Qualificacao	Num.	Tipo	Data	Data Obs.	Origem	
Legislacao de leito				Consolid.		
OFICIALIZ. DE LEITO	34049	DECRETO	94		ATIVO	SEHAB

Folha 58
Proc. nº. 010/14
Telo Duarte Rocha
RP 11-27



Legislacao de denominacao						
OFICIALIZACAO DE NOME	15353	LEI	10		ATIVO	SF/SH

DDULO
=

CHAVE
3 RET 5 INIC

CODLOG 50598 - 6
8 +PAG

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **29217**
Total de referências : **1**

Folha 59
Proc. nº 010/14/15
Itele Duarta Rodrigues
PF 12.207

1/1

Título: DECRETO Nº 29.217 29/10/1990 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre fixação de pontos de inicio e termino de logradouros publicos.

[[Back](#)]

DECRETO Nº. 29.217, DE 29 DE Outubro DE 1990

Dispõe sobre fixação de pontos de início e término de logradouros públicos.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade do disposto no artigo 70, item XI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e à vista do constante no Processo nº 12.000.493-79*25,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Passa a ter a RUA JOAQUIM DE ALMEIDA - Código CADLOG 10.535-0 - (Setor 045 - Quadras 054, 078, 322 e 323/AR-VM), situada no 24º Subdistrito - Indianópolis, os seguintes pontos de início e término:
Início : Rua das Orchideas
Término : Avenida Odila.

Artigo 2º - Passa a ter a AVENIDA DOUTOR ALTINO ARANTES - Código CADLOG 00.833-8 (Setor 045 - Quadras 021, 008 e Setor 042 - Quadras 148 e 196/AR-VM), situada no 21º Subdistrito - Saúde, os seguintes pontos de início e término:
Início : Rua Domingos de Moraes
Término : Avenida José Maria Whitaker.

Artigo 3º - Passa a ter a ALAMEDA DOS AUE-TIS - Código CADLOG 02.634-4 (Setor 045 - Quadras 115, 323, 090 e 111/AR-VM), situada no 24º Subdistrito - Indianópolis, os seguintes pontos de início e término:
Início : Avenida José Maria Whitaker
Término : Avenida Indianópolis.

Artigo 4º - Passa a ter a ALAMEDA DOS INDÍGENAS - Código CADLOG 09.162-6 (Setor 045 - Quadras 075, 093, 072 e 090/AR-VM), situada no 24º Subdistrito - Indianópolis, os seguintes pontos de início e término:
Início : Avenida Odila
Término : Avenida Indianópolis.

Artigo 5º - Passa a ter a AVENIDA ITACIRA - Código CADLOG 09.433-1 (Setor 045 - Quadras 005, 006 e Setor 047 - Quadras 153 e 168/AR-VM) situada nos 24º e 42º Subdistritos - Indianópolis e Jabaquara, respectivamente, os seguintes pontos de início e término:
Início : Alameda dos Anapurus
Término : Avenida Jabaquara

Artigo 6º - Passa a ter a AVENIDA ODILA - Código CADLOG 14.864-4 (Setor 045 - Quadras 075, 322, 137 e 138/AR-VM) situada no 24º Subdistrito - Indianópolis, os seguintes pontos de início e término:
Início : Rua Elisa Rodrigues
Término : Avenida Nhandu.

Artigo 7º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de Outubro de 1990, 437ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano
LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de Outubro de 1990
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Muni

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 81

Base de dados : legis
Pesquisa : 15353
Total de referências : 1

Iris Duane Rodrigues
14.207

1/1

Título: LEI Nº 15.353 20/12/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Denomina Travessa Carlos Dias da Rocha o logradouro inominado situado no Distrito da Saúde (Setor 45 - Quadra 181), e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 524/2009 ([ver documento](#))
Autor(es): Marcelo Aguiar

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 21/12/2010, p. 1 c. 1

Proc. nº 9.0114/15
Isis Duarte Rodrigues
11.207

LEI Nº 15.353, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 524/09, do Vereador Marcelo Aguiar - PSC)

Denomina Travessa Carlos Dias da Rocha o logradouro inominado situado no Distrito da Saúde (Setor 45 - Quadra 181), e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Travessa Carlos Dias da Rocha o logradouro inominado situado no Distrito da Saúde (Setor 45 - Quadra 181), que liga a Avenida Itacira, 1575, com a Avenida Piassanguaba, 1796.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2010.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 27/03/15 às 15h
RF

Paulo Roberto Ribeiro
Secretário da Comissão
RF 11.336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Dandra Tadeu

Para
Sala
e Leg

Em 31 03 2015

Obs. O prazo para...
Os termos do § 3º do artigo 13 do RI.

RECEBIDO NA PARELA PARTICIPATIVA DE C. J. E L. P. DE SÃO PAULO	
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA	
EM	<u>31/03/15</u> às <u>16</u> h
POR	<u>Sis</u>
DATA: <u>06/04/15</u>	h <u>16</u> MIN: <u>Lina</u>

Segue m unidade(s), neste data documento(s)
o papel de informação rubricado s sob folha(s)
nº 63 a Em 16 04 15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

LP



Folha nº	63	do
Processo nº	01-114/15	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

OF-SGP12
152/2015

São Paulo, 10 de abril de 2015.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 114/2015**, de autoria do Vereador Jose Police Neto, *que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 15.353 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DENOMINA TRAVESSA CARLOS DIAS DA ROCHA O LOGRADOURO INOMINADO SITUADO NO DISTRITO DA SAÚDE (SETOR 45 - QUADRA 181), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 64 do
Processo nº 01-114/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0114/2015, de autoria do nobre Vereador José Police Neto:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Travessa Carlos Dias Rocha) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Travessa) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0114/15 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 01, 02 e 35.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


ALFREDO NHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



[A large, faint, curved line, possibly a signature or a large mark, spans across the middle of the page.]

Segue - juntado -, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 65 Em 19/08/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 65 do
Processo nº 01-114/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

fls. 87

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

CÓPIA

OF-SGP.12 - 407/2015

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado no Ofício SGP12 nº 152/2015, sobre o **Projeto de Lei nº 114/2015**, de autoria do Vereador Jose Police Neto, que *"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 15.353 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DENOMINA TRAVESSA CARLOS DIAS DA ROCHA O LOGRADOURO INOMINADO SITUADO NO DISTRITO DA SAÚDE (SETOR 45 - QUADRA 181), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Antônio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do Ofício SGP12 nº 152/2015.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



RECEBIDÃO
MUNICIPAL DE S. J. DO RIO PRETO
SANTO
20/04/16 15
Al
29/04/16 15
Ass: Lucia

Segue reunido, nesta data, documentos(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 66 a 89. Em 12/09/16.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328-SP/12

Folha nº 66 do Proc.
No 114 de 20 15
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328-SRG. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



fls. 89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Ofício SGP-12 nº 223/2016

Senhor Prefeito,

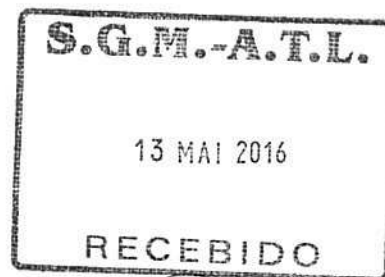
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência os pedidos de informações efetuados nos ofícios SGP-12 nº 152/2015 e nº 407/2015 sobre o **Projeto de Lei nº 114/2015**, de autoria do Vereador José Police Neto, que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 15.353 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010. QUE DENOMINA TRAVESSA CARLOS DIAS DA ROCHA O LOGRADOURO INOMINADO SITUADO NO DISTRITO DA SAÚDE (SETOR 45 - QUADRA 181), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e das fls. 02, 35 a 37 e 63 a 65.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4746 – const.justica@camara.sp.gov.br
Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 67 do Proc.
Nº 114 de 20 15
Márcia Yoshimi Taguchi Hosi
RF. 11.328-SRG.12

fls. 90

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Tramita nesta Comissão o projeto de lei nº114/15, de autoria do Nobre Vereador José Police Neto, que objetiva denominar Travessa Carlos Dias da Rocha o logradouro que especifica. A de fim possibilitar o pronunciamento desta Comissão sobre a matéria, foi enviado pedido de informações ao Poder Executivo, o qual foi recebido pela Secretaria de Governo do Município em 16/04/15 (fls. 63). Diante da ausência de manifestação, novo pedido de informações foi enviado e recebido pela mesma Secretaria em 19/08/15 (fls. 65), o qual, igualmente, restou sem reposta.

Tendo em vista que as informações solicitadas são imprescindíveis para que esta Comissão possa emitir seu parecer sobre o projeto e tendo em vista que incumbe ao Poder Executivo prestá-las, solicito a V. Exa que seja reiterado o pedido de informações ao Executivo para que esclareça em relação ao logradouro objeto do projeto em análise:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Travessa Carlos Dias da Rocha) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Travessa) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/08?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0114/15 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como dos mapas e fotos constantes das fls. 35 a 37 e das fls. 63/ 65.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ALFREDINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 91

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 422/2016-C

Ref.: Ofícios SGP-12 nº 152/2015, nº 223/2016 e nº 398/2016

Folha nº 08 do Proc.
Nº 114 de 2015

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328-SPG. 12

DOCREC

726/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 114/15, de autoria do Vereador José Police Neto, que visa alterar a Lei nº 15.353, de 20 de dezembro de 2010, que denominou a Travessa Carlos Dias da Rocha.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

WEBER SUTTI

Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/bam
Resp 114-15

À Comissão de:
JUST
<u>08, 09, 16</u>

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

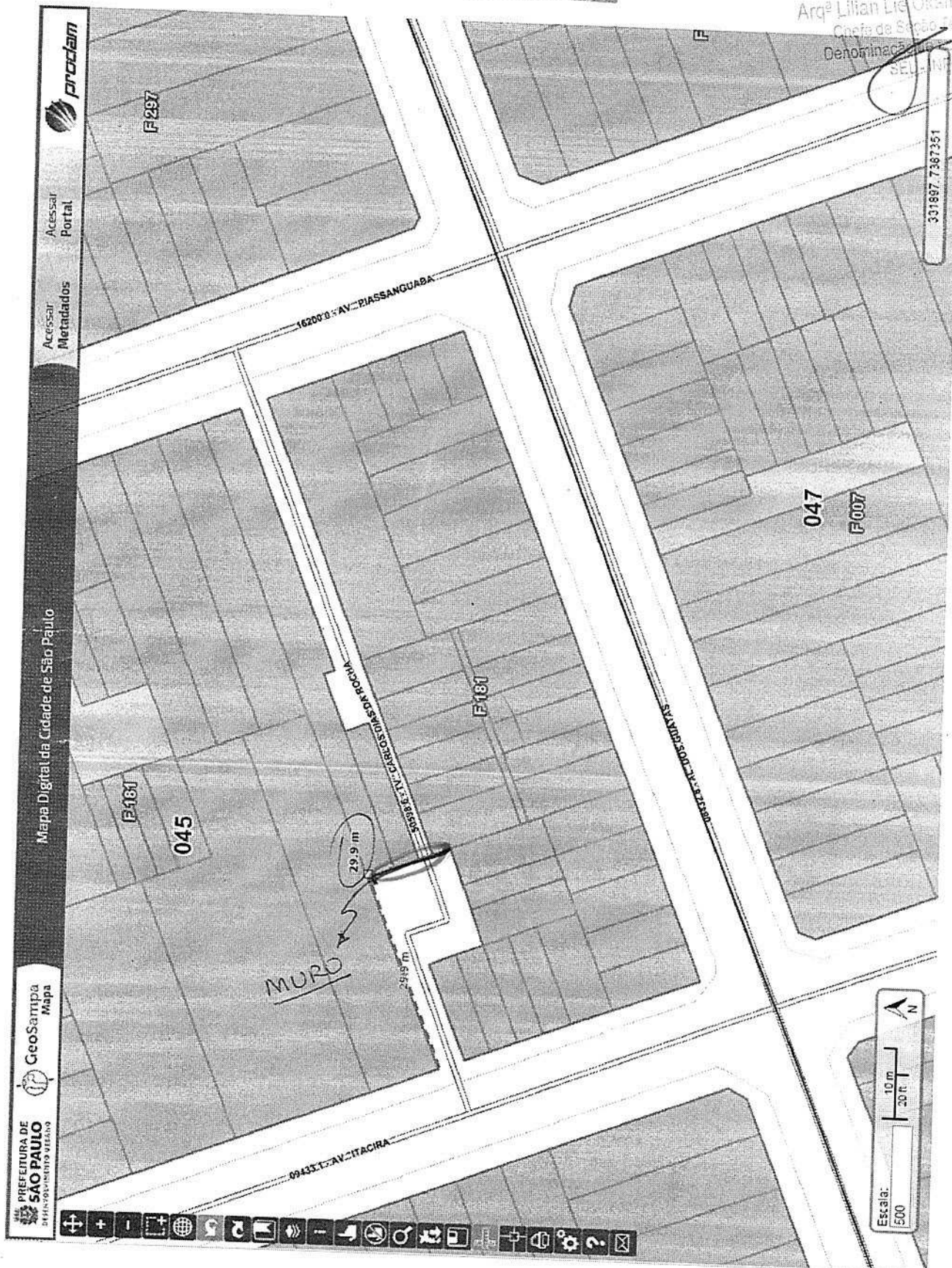
Folha nº 69 do Proc
Nº 114 de 20 15
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328-9 G. 12

CÓPIA

Fl. 33
do P.A. 2015-0.10.142-2

Arqª Lillian Lie Okamoto Yatabe
Chefe de Seção Técnica de
Denominação e Logradouros
SEPLAN

331897.7387351





Folha nº 71 do Proc.
No 104 de 20 15
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosoi
RF. 11.328-SPG. 12

SETOR 45

GUARUA. 181

Fl. 35 fls. 95

do P.A. 2015.010042-2
Arqª Lillian L. Yamoto Yatabe
Chefe de Serviço de Registro e Denominação de Logradouros

CÓPIA

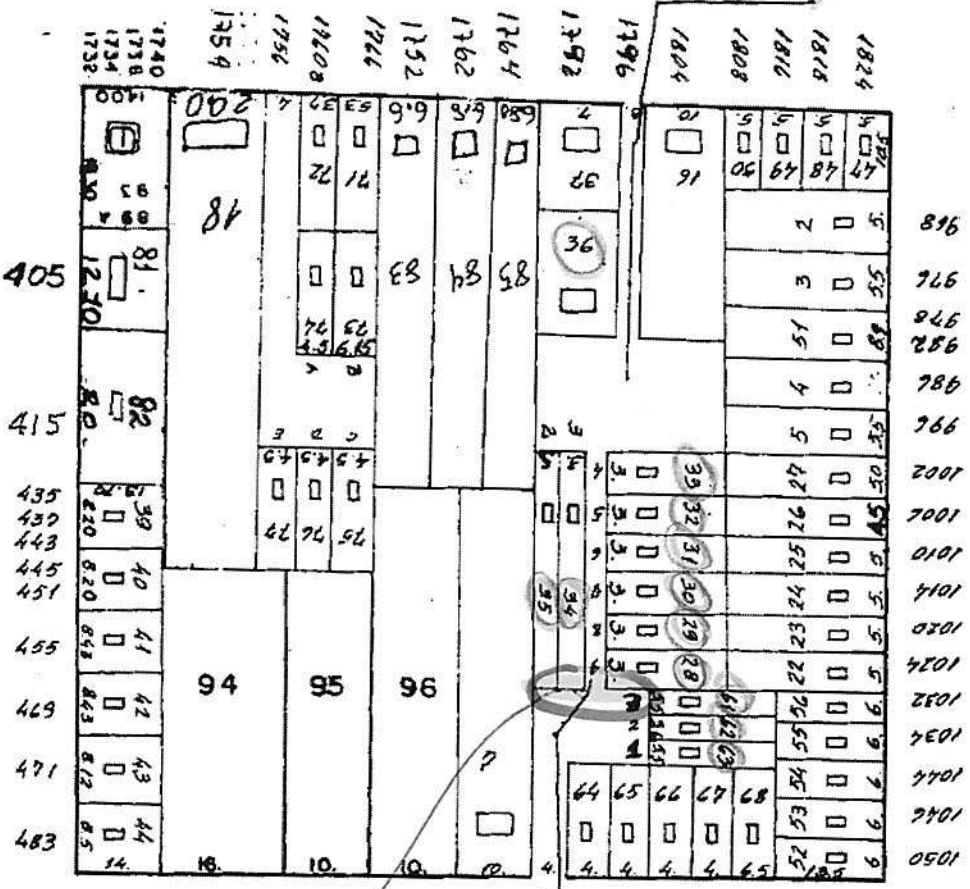
Local 16200-5

C-1

AV. PIASSANGUABA
(VER FOTO FL. 18)

50.588-6 TV. CARLOS DIAS DA ROCHA

AL. DOS GUAIKANAS.



Local 16200-5

AL. DOS GUATAS

AV. ITACIRA

(ver. fotos fls. 19 e 20)

09433-1

50.588-6 TV. CARLOS DIAS DA ROCHA
ATU. 04 29/12 A
FUSOS 12/03 DE
PA2009-0876-88
1702/10
PA.2011-0.028 16

○ Lotes tributados para TV. Carlos Dias da Rocha.

CODLOG	SIT	S	Q	SIT	LOTE	EX	INCIDENCIA	FASE	ANOS SEGUINTE	INCIDENCIA	FASE	QTDE
50598-6	A	045-181	A	0028-1	10	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	LOTE
				0029-8	10	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	
				0030-1	10	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	
				0031-1	10	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	
				0032-8	10	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	
				0033-6	10	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	
				0034-4	10	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	
				0035-2	10	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	
				0036-0	10	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	
				0061-1	10	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	
				0062-1	10	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	
				0063-8	10	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	PREDIAL	ATIVO	

T. CARLOS DIAS
 DA ROCHA

AVANCO/RETORNO (=)
 MENSAGEM -

CÓPIA

TELA ()

Folha nº 72 do Proc.
 Nº 114 de 2015
 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 RF. 11.328-SPG. 12

Fl. 36
 2015-02 100.1422
 Arq. Lillian L. Taniguchi Hosi
 Chefe de Seção de Cadastro
 Denominação de Logradouros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha nº 73 do Proc. nº 114 de 2015
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328-SPG, 12

Folha de informação nº 37

do Processo nº 2015-0.100.142-2

em 28/06/2016(a)

SEL INFO 2

Sr. Supervisor

CÓPIA

Em atenção ao solicitado em fls. 31, respondemos abaixo aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

a) Não, o trecho entre a Avenida Itacira e o muro de arrimo, do qual retificamos a sua extensão de 36m para aproximadamente 30m, não abrange todos os imóveis cadastrados para a Travessa Carlos Dias da Rocha, apenas os lotes 61, 62 e 63, conforme quadra fiscal 181, do setor 45 em fls. 33 e 35.

b) sim, o trecho entre a Avenida Piassanguaba e o muro de arrimo ficaria sem denominação, na hipótese da aprovação da lei.

c) sim, os lotes existentes no trecho entre a Avenida Piassanguaba e o muro de arrimo, atualmente estão tributados para a Travessa Carlos Dias da Rocha, conforme fl.35 e "print" de fl. 36.

28/06/2015

Arq^a Liljan Lie Okamoto Yatabe
Chefe de Seção Técnica de Denominações de Logradouros
Supervisão de Cadastro de Logradouros
SEL- INFO-2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha nº 74 fls. 98r
Nº 114 de 2015
Márcia Yoshimi Taniguchi Hos
RF. 11.328-SPG.12

Folha de informação nº 38

do processo nº 2015-0.100.142-2

em 28/06/2016 (a)

Interessado: Vereador José Police Neto – PL 114/15

Assunto: Nova redação ao art. 1º da Lei nº 15.353/2010

Nome proposto: Travessa Carlos Dias da Rocha

Arqº Lilton Lins
Chefe do Setor Técnico de
Denominação de Logradouros
SPG. 114.12

SEL INFO G

Sra. Supervisora

CÓPIA

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

"O artigo 1º da Lei 15.353, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Fica denominado Travessa Carlos Dias Rocha, o logradouro inominado situado no Distrito da Saúde (Setor 45 - Quadra 181), na Avenida Itacira, 1575."

Respondemos em fl. 37 os quesitos citados em fl. 31 referentes à nossa manifestação de fl. 29, com os seguintes esclarecimentos adicionais:

Os 9 lotes de nº 28 a 36, da quadra 181 do setor 45 estão tributados para a Travessa Carlos Dias da Rocha, no trecho que ficaria sem esta denominação, na hipótese de aprovação deste PL.

A extensão aproximada de 30 metros foi calculada para o comprimento da referida travessa, em linha reta a partir do alinhamento dos lotes da Av. Itacira até o muro que caracteriza o desnível.

São Paulo, 28/06/2016

Arqº Francisco Caldas Gil

Supervisor de Cadastro de Logradouros
SEL/INFO 2





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 75 do Proc
No 114 de 26.99
Márcia Yoshimi Tamiguchi Hosi
RF. 11.328-SPG. 12

Do processo nº 2015-0.100.142-2

Folha de informação nº 39
em 29 / 06 / 2016

INTERESSADO: VEREADOR JOSÉ POLICE NETO

ASSUNTO: Nova redação ao art. 1º da Lei nº 15.353/2010.

INFORMAÇÃO: 293/INFO-G/2016

SEL-G

Sra. Chefe de Gabinete

CÓPIA

Encaminhamos o presente, com a manifestação de INFO-2 à
folha retro, para retorno a SGM/ATL.

29 / 06 / 2016

MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
Supervisora Geral
INFO/SEL

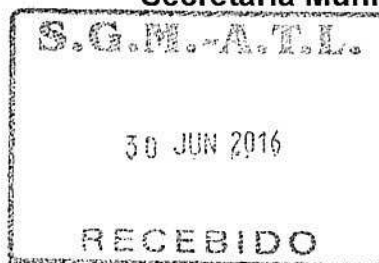
SGM - ATL

Sra. Assessora Especial

Retorno o presente com a manifestação da Supervisão Geral de
Informação – INFO acerca do PL 114/15, conforme fls. 37 e 38.

29 / 06 / 2016

MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento



Folha nº 16 do Proc.
Nº 114 de 10/100
Módulo de Autuação
RF 11328-SPG. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP

Folha de Informação nº _____

do Processo nº 2015-0.155.410-3

em 18/07/2016 _____

56
2016-07-18 14:22-2
Benedito Augusto de Moura
Assessor Técnico
RF 11328-SPG. 12

DEMAP G
Sra. Diretora

CÓPIA

Em razão de questionamentos acerca da regularidade de pontual imposição de restrição ao tráfego sobre via de acesso a vila de casas em consequência da declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal a respeito da matéria, consta o presente administrativo submetido a este DEMAP para a preliminar análise dominial da passagem (com praça de retorno) assinalada em amarelo na QF 045.181 (fls. 56), com o início no nº 1.796 da Avenida Piassanguaba, no 24º Subdistrito - Indianópolis.

Tal passagem, a propósito, em conjunto com a outra assinalada em laranja na referida quadra fiscal, com o início na Avenida Itacira nº 1.575, constituem, afinal, o logradouro público denominado Travessa Carlos Dias da Rocha¹², (Lei nº 15.353, de 20 de dezembro de 2010 - fls. 06).

¹ vide o MDC de fls. 58.

² De acordo com o relatório de vistoria da SP-VM, porém, há solução de continuidade entre as passagens, por muro de arrimo/divisa, impedindo o trânsito entre a Avenida Piassanguaba nº 1.796 e a Avenida Itacira nº 1.575 (fls. 74).

Folha nº 77 do Proc.
 Nº 114 de 20 15
 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 RF. 11.328-SP/6. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP

2015-0.155.410-3 fls. 101
 Benedito Araújo de Moura
 Assessor Técnico
 RF. 11.328-SP/6. 12
 139

Folha de Informação nº _____

do Processo nº 2015-0.155.410-3

em 18/07/2016 _____

Consoante os elementos de informação coligidos no processado, consta para o local o plano de abertura dessa via de circulação em projeto para a constituição, particularmente, de 9 (nove) casas residenciais internas (fls. 18; 19; 20), aprovado por alvará (nº 54.499) de 21 de junho de 1952 (Processo nº 67.966/51).

CÓPIA

Nesse contexto, e para a conclusão do estudo preconizado pela Subprefeitura de Vila Mariana (fls. 66), sobreleva estabelecer a idealização e implantação dessa passagem (com praça de manobras), configurada em planta (fls. 18), no referido processo regular de (re)parcelamento de terrenos situados nas antigas Alameda dos Paces (Alameda dos Guatás) e Avenida Jaçanã, posteriormente Rua Cardoso (Avenida Piassanguaba), com a superfície total de 1.600,00m², de propriedade de MUSSA KURAIEM, objeto da transcrição nº 19.392, de junho de 1946, da 11ª Circunscrição Imobiliária da Capital (fls. 41/44), conforme projetada em peça gráfica por DEMAP.G - Assistência Técnica (fls. 133).

Nessa referida transcrição imobiliária, aliás, constam averbadas, sob os números dez a dezoito, as construções das casas "1" a "9", com o acesso pelo nº 1.796 (antigo nº 1.758) da Avenida Piassanguaba.

Desse (re)parcelamento dos terrenos primitivos, resultaram, assim, a título de ilustração, a **casa nº 1** (matrícula nº 140.254/14º SRI - fls. 48/49); a **casa nº 2** (matrícula nº 77.189/14º SRI - fls. 109/111); a **casa nº 3**

Folha nº 78 do Proc.

Nº 114 de 2015

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328-SPG.-12PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP

2015-0100142 fls. 202

Benedito Araújo da Moura

Assessor Técnico

RF: 745.280.3

Folha de Informação nº

do Processo nº 2015-0.155.410-3

CÓPIA

em 18/07/2016

(matrícula nº 83.577/14º SRI - fls. 105/106); a casa nº 4
(matrícula nº 136.551/14º SRI - fls. 47); a casa nº 7
(matrícula nº 71.324/14º SRI - fls. 102); a casa nº 8
(matrícula nº 43.329/14º SRI - fls. 114/116); a casa nº 9
(matrícula nº 116.926/14º SRI - fls. 45/46). Todas essas casas
restaram, posteriormente, transmitidas a terceiros.

Notadamente evidenciada a regularidade desse
sucessivo parcelamento, consumado com a abertura da área de
circulação comum e a constituição de uma típica vila de casas,
caracterizada resta a natureza pública - como bem de uso comum
integrante do sistema viário - da fração destinada
precipualemente ao acesso irrestrito das unidades autônomas
internas sem testada para logradouro público oficial.

De fato, a passagem, na espécie, ainda que de
uso/tráfego restrito, por sua particular conformação física e
localização, é via destinada ao trânsito público, sem a qual
os lotes resultantes do (re)parcelamento restariam
virtualmente "encravados", e que, ademais: **a)** não integra,
consoante os registros imobiliários, os lotes particulares
confinantes³; **b)** não sofre, conseqüentemente, a incidência de
tributação.

Destinada a servir de passagem no plano de
implantação do conjunto residencial de casas - aprovado -, e
integrada efetivamente ao sistema viário urbano municipal,
inequívoco o caráter público assumido pelo leito de

³ Súmula nº 01 da PGM - "Nos termos dos artigos 734 e 759, do Código de Obras, são públicas as
passagens, podendo ser oficializadas a qualquer tempo, excetuando-se as que estiverem incluídas nos
títulos dos proprietários confrontantes. SJ disciplinará, caso a caso, as excepcionalidades"

Folha nº 79 do Proc.
Nº 114 de 2015
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328-SPG. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP

2015-0.155.410-3 Ms. 103
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.280.3

Folha de Informação nº _____

do Processo nº 2015-0.155.410-3

em 18/07/2016 _____

acesso/circulação, independentemente de transmissão e titulação formal do seu domínio, por subjacente ato de vontade do (re)parcelador.

CÓPIA

Há que se ressaltar - caso ainda alguma dúvida restasse - que, implantada a passagem na vigência do Ato nº 663, de 10 de agosto de 1934 (Consolidação do Código de Obras "Arthur Saboya"), incontroversa a sua natureza pública⁴.

Cumprе reafirmar, enfim, por recorrente argumentação, que nem mesmo há como sustentar o caráter privado do viário comum pela singela aposição do designativo "particular" nas descrições registrárias. Nesse sentido, assertivo o seguinte excerto de julgado do E. TJ/SP:

"Assim, embora conste do laudo pericial (...) que em todas as matrículas dos imóveis confrontantes com a área objeto do litígio há o termo 'área particular', o 'arruamento' de vias, ou a abertura destas e sua disponibilização ao uso comum, deflagra a passagem automática do bem privado para o domínio público, ainda que o termo 'uso comum' refira-se, aqui, apenas aos moradores e interessados diretos da região habitada, e não toda a coletividade.
(...)"

⁴ "Art. 2 – Para todos os efeitos deste Código, as seguintes palavras ficam assim definidas:

(...)

14 – Passagem:

Denomina-se 'passagem' a via pública de largura mínima de quatro metros, subdividindo quadras, ou porções de terrenos, encravados ou não, para a construção de 'casas populares' nos termos definidos neste Código.

Art. 734 – Para os efeitos deste Código, ficam as vias públicas do Município classificadas nas seguintes categorias:

(...)

3ª categoria – passagens (só para a construção de 'casas populares') largura mínima de quatro metros."

Folha nº 80 do Proc.
Nº 114 de 2015
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328-8PG: 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP

2015 - 0.155.410-3 fls. 204

Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF. 725.280.3

Folha de Informação nº _____

do Processo nº 2015-0.155.410-3

CÓPIA

em 18/07/2016

Não se olvide, por bem, que em se tratando de documentos públicos, dotados de fé-pública, emitidos pelo 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, nenhum termo alocado nos registros e matrículas dos referidos imóveis pode ser considerado mera deliberação aleatória, ocultando intenções, mas sim a expressão de uma vontade-necessidade - de ordem pública ou privada - de aperfeiçoar a identificação, individualização e delimitação dos imóveis objetos dos respectivos documentos, conforme costume ou legislação da época.

Assim, **as expressões linguísticas, seja qual for o caso, não devem ser interpretadas em literalidade isolada, senão em consonância com a ordem jurídica vigente e o contexto que circunda o fato que ali manifestado**, pois é através da linguagem que o ser das coisas se evidencia, sendo ela mesma o mais elevado apelo humano no expressar-se socialmente." (Apelação Cível nº 0018075-45.2011.8.26.0053, Comarca de São Paulo, 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo) (grifos nossos)

Outrossim, e no que diz respeito à passagem assinalada em laranja na QF 045.181 (fls. 56), com o início no nº 1.575 da Avenida Itacira, igualmente abrangida pela Lei nº 15.353/2010, já se encontra definido o seu caráter público no âmbito do antigo PATR no processo autuado sob o nº 1998-0.208.994-0 (fls. 91/98); constando, inclusive, autorizado o seu fechamento mediante ato da então Administração Regional de Vila Mariana (fls. 99).

Nessa esteira, e somente a título de complementação do estudo, na origem distinta dessa passagem, consta o (re)parcelamento de um terreno situado na Alameda dos Paces, esquina da Avenida Itacira, com a área de 1.200,00m2,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP

2015-0.100.142 fls. 105

Benedetto Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF. 725.280.3

Folha de Informação nº 143

do Processo nº 2015-0.155.410-3

em 18/07/2016

de propriedade de ABRAM MOYSES PEKELMAN (transcrição nº 60.114/11ª Circunscrição Imobiliária da Capital - fls. 129/130), com a constituição, no que importa, de 3 (três) casas internas, devidamente averbadas e transmitidas a terceiros sem a atribuição de frações ideais da área comum de acesso e circulação⁵.

CÓPIA

Sob esses fundamentos, pois, e caso prevalecente o entendimento acerca da incorporação pela Municipalidade da área objeto do administrativo, com a consumação do "concurso voluntário", após a ciência e a avaliação do seu fechamento pela SP-VM, consoante as orientações contidas na Portaria nº 13/15-SMSP, pertinente o encaminhamento dos autos a SMDU/DGPI para as anotações cadastrais cabíveis e a elaboração do respectivo croqui patrimonial.

Segue na condição de acompanhante o processo nº 2015-0.100.142-2, com prazo de devolução determinado por SGM/ATL-CHEFIA, e que tem por objeto o PL nº 114/2015, de autoria do Vereador Jose Police Neto, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 15.353/2010, mantendo a denominação da Travessa Carlos Dias da Rocha somente para a parte do logradouro (passagem) com o início na Avenida Itacira nº 1.575.

São Paulo, 18 de julho de 2016

Edgar Osamu Nishi

Procurador Chefe- DEMAP 11

RF 735.424.0.00 - OAB/SP nº 114.977

⁵ Matrículas nºs 95.814/14º SRI (fls. 119/122) e 127.388/14º SRI (fls. 125/126).

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO



Folha nº 82 do Proc. nº 114 de 2016

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328-SPG. 12

Folha de informação nº

do processo nº 2015-0.155.410-3 em 20/07/2016 (a)

Valéria A. S. Rosa Campos
PF 633.007-006 AGPF
DEMAP

Interessado: ADMINISTRAÇÃO.

Assunto: Estudo de Domínio – Passagem (com praça de retorno) com início no nº 1.796 da Avenida Pirassanguaba, no 24º Subdistrito – Indianópolis.

Informação nº 3399/16 – DEMAP. G

PGM

DR. PROCURADOR GERAL.

CÓPIA

62
2015 - 0.100.142 - 2

Benedito Augusto de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.280.3

No presente expediente, DEMAP 11, atuando no âmbito de sua competência, definiu o caráter público de uso comum do povo da passagem (com praça de retorno) assinalada em amarelo na quadra fiscal 045.181 (fls. 56), com início no nº 1.796 da Avenida Piassanguaba, no 24º Subdistrito – Indianópolis.

O estudo se lastreia no fato de que a referida passagem decorreu de (re)parcelamento de antigos terrenos, para efeito de construção de nove casas sem testada para logradouro público oficial, as quais se constituem em conjunto residencial de casas devidamente aprovado. Todas as casas com frente para a referida passagem.

Ademais, a implantação da passagem deu-se na vigência do Ato nº 663, de 10 de agosto de 1934 (Consolidação do Código de Obras “Arthur Saboya”).

Outrossim, a passagem não está integrada aos lotes particulares sob o ponto de vista registrário e não sofre incidência de tributação.

Desta forma, é de ser acolhido o entendimento de DEMAP 11, no sentido da natureza pública do logradouro (passagem) que está assinalado em amarelo na quadra fiscal de fls. 56 (com início no nº 1.796 da Avenida Piassanguaba).

De outra parte é de se considerar que a referida passagem compõe com outra, marcada em laranja na referida quadra fiscal e que tem início na Avenida Itacira nº 1.575, um único logradouro público, a Travessa Dias da

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO



Folha nº 114 do Pro
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328-SPG. 12

Folha de informação nº 145

do processo nº 2015-0.155.410-3 em 20/07/2016 (a)

CÓPIA

Rocha, assim denominada pela Lei nº 15.353, de 20 de dezembro de 2010 (fls. 06).

Também para esse trecho o entendimento é no sentido da natureza pública, conforme já assentado no processo autuado sob o nº 1998-0.208.994-0 (fls. 91/98).

Levo, pois, a consideração dessa Procuradoria Geral, a proposta de acolhimento do entendimento de DEMAP 11, apontando que, no processo acompanhante, há prazo para devolução determinado por SGM/ATL, para manifestação sobre o PL nº 114/2015, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 15.353/2010, mantendo a denominação da Travessa Carlos Dias Rocha, somente para parcela daquele logradouro, aquela com início na Avenida Itacira nº 1.575, assinalada em laranja na quadra fiscal de fls. 56.

Quanto a essa última questão, caso tecnicamente se entenda conveniente, em vista das cotas de níveis existentes entre as Avenidas Piassinguaba e Itacira, caracterizar cada um dos trechos da viela como um logradouro independente, considero que nada impede que seja atribuída denominação específica a cada qual desses trechos.

Contudo, na forma como apresentada, a proposta legislativa revela-se incompleta, mesmo que considerada sua premissa técnica, de vez que importaria em deixar sem denominação parcela da via pública.

São Paulo, 20 de Julho de 2016.

MARINA MAGRO BERINGS MARTINEZ

Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio
R.F. 729.561.8.00 - OAB/SP nº 169.314
Procuradora Diretora

63
2015-0.100.142-2
Benedito Araújo de Menezes
Assessor Técnico
R.F. 25.280.3

=> Acomp.: P.A 2015-0.100.142-2

OFM/vasrc



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 84 do Proc.
 Nº 114 de 20 15
 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 RF. 11.328-SPG, 12

Folha de Informação nº 146

do processo nº 2015-0.155.410-3

em 04/08/2016

Vanda Maria L. Carvalho
 RF: 603.2695.00
 SNJ-AT-JUNCA

INTERESSADO: Laura Barbosa Stumpf e outros

ASSUNTO : Pedido de revogação da Lei nº 15.353/2010.

CÓPIA

Informação nº 921/2016 - PGM-AJC

(SIMPROC 60 21 15 001)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe

64
 2015-0.100.142-2
 Benedito Araújo de Moura
 Assessor Técnico
 RF: 125.280.3

Por meio do requerimento inicial, encaminhado à Subprefeitura da Vila Mariana, os moradores da travessa Carlos Dias da Rocha solicitaram a revogação da Lei nº 15.353/10, que denominou o logradouro, sustentando, em síntese, que se trata de via particular.

Diante da natureza da questão, a SP-VM encaminhou os autos ao DEMAP para a realização de um estudo de domínio (fls. 65/68).

Após examinar o assunto, o referido departamento concluiu que se trata efetivamente de logradouro público (fls. 138/145).



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 85 do Proc
Nº 114 de 20 15
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328-SPG.12

Folha de Informação nº 147

do processo nº 2015-0.155.410-3

em 04/05/16

Vanderlei de Menezes
Assessor Técnico
RF: 725.280.3

Com efeito, conforme afirmado pelos próprios interessados, trata-se de passagem devidamente aprovada pela Municipalidade, nos termos do alvará nº 54.449, de 20 de junho de 1952 (fls. 20) e planta de fls. 18, durante a vigência dos artigos 749 a 761¹ da antiga Consolidação do Código de Obras aprovada pelo Ato nº 663, de 10 de agosto de 1934, que considerava tais logradouros públicos (artigo 2º, item 14 e artigo 734).² Além do mais, o logradouro foi efetivamente aberto, conforme fotografias juntadas aos autos, sendo irrelevante que não tenha sido doado à Municipalidade. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu na Apelação Cível nº 239.505-1/7:

CÓPIA

65
2015 - 0.100.142-2
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.280.3

"Dispensável é, com efeito, o registro da passagem como via pública. Os modos de aquisição de domínio imobiliário em direito público diferem das formas de aquisição do direito privado. Uma vez aprovada e realizada materialmente, ocorre automaticamente a sua transferência do domínio particular para o domínio público, independente de outro ato qualquer, consoante a teoria do concurso voluntário, aplicável à espécie."

¹ Os dispositivos citados disciplinavam o retalhamento de quadras ou de porções de terrenos já servidos por vias públicas para a construção de casas populares.

3. "Art. 2 Para todos os efeitos deste Código, as seguintes palavras ficam assim definidas:

14 – Passagem:

Denomina-se "passagem" a via pública de largura mínima de quatro metros, subdividindo quadras, ou porções de terrenos, encravados ou não, para a construção de "casas populares" nos termos definidos neste Código.

Art. 734 – Para os efeitos deste Código, ficam as vias públicas do Município classificadas nas seguintes categorias:

3ª categoria – passagens (só para a construção de "casas populares") largura mínima de quatro metros;



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 86 do Proc
 Nº 114 de 20 15
 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 RF. 11.328-SPG. '12

Folha de Informação nº 115
 em 04/08/16

do processo nº 2015-0.155.410-3

Por outro lado, os novos lotes confrontantes com o logradouro passaram a ser tributados isoladamente, o mesmo não ocorrendo com o leito da via, conforme pode ser observado na quadra fiscal de fls. 56 (passagem com início no nº 1.976 da avenida Piassanguaba, indicada em amarelo).

CÓPIA

66
 2015-0.100.142-2
 Benedito Araújo de Moura
 Assessor Técnico
 RF: 725.280.3

A passagem também foi denominada pela questionada Lei nº 15.353/10 (fls. 06). E, nos termos do Decreto nº 27.568/88, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 34.049/94, são considerados oficiais os logradouros que tenham sido denominados, além das vias que, como no caso dos autos, sirvam de acesso a lotes que possuam registro junto à circunscrição imobiliária competente.

De qualquer modo, o artigo 759 do antigo Código de Obras não exigia o recebimento oficial das passagens pela Prefeitura, por se tratar de uma forma simplificada de parcelamento do solo, circunstância que jamais afastou a natureza de bem de uso comum dessas vias, uma vez que o dispositivo deve ser interpretado em conjunto com os artigos 749 a 761 do mesmo diploma legal, que considerava públicos tais logradouros (artigo 2º, item 14 e artigo 734), conforme já visto.

Quanto à ausência de melhoramentos públicos no local, vale lembrar que o artigo 753 do antigo Código de Obras determinava que os serviços e obras deveriam ser executados pelos proprietários das quadras ou terrenos retalhados.

3



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 87 do Proc.
Nº 114 de 2015
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328-SPG. 12

67
2015-0.100.142-2
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF 125.280.3

Folha de Informação nº 149

em 04/08/16

do processo nº 2015-0.155.410-3

Aliás, o seguinte trecho do julgado acima mencionado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo resume bem a questão:

CÓPIA

"Segundo consta, em face de solicitação de interessados e através de processo administrativo instaurado, em 1951 a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO autorizou, mediante alvará, a abertura de uma via de acesso a uma vila onde seriam construídas 19 habitações (fls. 268), com entrada pela Rua Borges Lagoa, altura do nº 1.565. Posteriormente a referida passagem e o pátio de manobras criado nos fundos foram oficializados pelo Decreto nº 10.145/72, da AR-VM (fls. 265/266).

A passagem aberta foi, inclusive, objeto de averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis (fls. 274) e indubitavelmente passou a fazer parte integrante do patrimônio público municipal, na categoria de rua pública, ou bem de uso comum do povo, pouco importando a circunstância da área ter sido designada de 'passagem particular'. Embora de uso restrito, eis que destinada principalmente aos moradores da vila, a via sempre foi aberta ao público em geral. Com toda certeza, inclusive, recebeu melhoramentos públicos, como pavimentação, iluminação, etc.

Se o acesso pertencesse com exclusividade aos moradores dos 19 sobrados desnecessário teria sido o projeto para a abertura e aprovação pela Municipalidade." (Apelação nº 239.505.1/7).



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 88 do Proc.
Nº 114 de 20 15
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328-SPG.12

Folha de Informação nº 150

do processo nº 2015-0.155.410-3

em 04/08/16

Vanderlei R. Gasparotto
RF: 80740000
SALVADOR

Tal entendimento, diga-se de passagem, foi reiterado em recente acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Apelação nº 0018075-45.2011.8.26.0053.

CÓPIA

Diante de todo o exposto, e considerando que a conclusão alcançada encontra-se em consonância com a orientação da Secretaria dos Negócios Jurídicos a respeito da matéria, acompanho a manifestação do DEMAP no sentido do caráter público do leito da travessa Carlos Dias da Rocha, inclusive no trecho com início no nº 1.976 da avenida Piassanguaba.

Assim, em atenção à solicitação de SGM/ATL de fls. 53 do processo nº 2015-0.100.142-2, que acompanha o presente, entendo que o Projeto de Lei nº 114/15, de autoria do Legislativo, que exclui o trecho acima mencionado dos efeitos da Lei nº 15.353/10, deve ser integralmente vetado, caso seja aprovado pela Câmara Municipal, uma vez que se trata de logradouro público.

São Paulo, 29/07/2016.

RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 89.438
PGM

68
2015 - 0.100.142
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF: 15428007

De acordo.

São Paulo, 01/08/2016.

TIAGO ROSSI
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE – AJC
OAB/SP 195.910
PGM

RGM
PA155410-passagem



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 89 do Proc.
Nº 114 de 20 15
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.928-SPG. 12

do processo nº 2015-0.155.410-3

Folha de Informação nº 154

em 04/08/16

Vanda M. de F. Gasparotto
FELICIANO
S.M.O. ATUNGA

INTERESSADO: Laura Barbosa Stumpf e outros

ASSUNTO : Pedido de revogação da Lei nº 15.353/2010.

Cont. da Informação nº 921/2016 – PGM.AJC

(SIMPROC 60 21 10 004)

SGM/ATL-CHEFIA

Senhora Assessora Especial

CÓPIA

69
2015-0.100.142-2
Benedito Aguiar de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.280.3

Em atenção à solicitação de fls. 53 do processo acompanhante, encaminho estes autos para ciência da conclusão alcançada, no sentido do caráter público do leito da travessa Carlos Dias da Rocha, inclusive no trecho com início no nº 1.976 da avenida Piassanguaba, devendo o Projeto de Lei nº 114/15, portanto, ser vetado, caso seja aprovado.

Solicito, por outro lado, após a extração dos elementos necessários, a oportuna devolução dos autos para prosseguimento.

Acompanha: 2015-0.100.142-2.

São Paulo, 04 / 08 / 2016.

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 162.363
PGM

SGM/GE
04 AGO 2016
GASPAROTTO

S.G.M.-A.T.L.
05 AGO 2016
RECEBIDO

RGM / TR
PA155410 passagem

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/09/16 AO 15 HS
POR Kard
SAÍDA 12/09/16 ÀS 18 H ASS: Kard

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 02 / 2017.

Nome João Carlos Dias Chaves

RF. Técnico Administrativo SGP-12

RF 11.234

117852

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 89 folhas.
Arquivado em 5/11/17
12

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segun(n) juntado(s), neste
documento(s) rubricado(s) s
nº 890 e folha de informações
sob nº 91 13 / 02 / 2017

Elcio L. S.
Elcio Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO

★ 09 FEV 2017 ★

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 12:15:23.

Folha n.º 152-890 fls. 115
02-114-2015
o func. *Ellete*
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

RDS

96/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o retorno à tramitação das Proposições elencadas a seguir: PL 302/2013, PL 643/2013, PL 754/2013, PL 759/2013, PL 797/2013, PL 798/2013, PL 802/2013, PL 821/2013, PL 868/203, PL 10/2014, PL 61/2014, PL 122/2014, PL 125/2014, PL 149/2014, PL 294/2014, PL 299/2014, PL 317/2014, PL 335/2014, PL 415/2014, PL 528/2014, PL 4/2015, PL 80/2015, PL 114/2015, PL 494/2015, PL 515/2015, PL 600/2015, PL 601/2015, PL 642/2015, PL 251/2016, PL 257/2016, PL 259/2016, PL 429/2016, PL 517/2016, PL 518/2016, PL 575/2016, PDL 12/2014, PDL 122/2016, .

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017

JOSÉ POLICE NETO

17:28 08/02/2017 017073 - Protocolo Legislativo - SGP-22

09 FEV 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

153-9191

do processo nº 06-114 de 20.15 13, 02, 2017 (a) Cláudio S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

10/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-96/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13, 02, 17


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
JUST
15, 02, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 15/02/17 às 16h

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

REIS

07/03/2017
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/03/17 AS 16 h
POR Karl

SAÍDA: 14/03/17 AS: 14 h ASS. Karl

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 10/03/2017

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntos nesta data, o documento rubricados com
Folha nº 92 em 17/03/17

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 92

do processo nº 03-334 de 2015, 17.03.17 (a) Bruno Lucchetti

Técnico Administrativo
RF. 11.455

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 17/03/17 AS 16 h

POR *Karl*

SAÍDA: 036417 AS 14 h ASS: *Karl*

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
SOMINHA FRANCINE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 21/08/2017

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
nos termos do § 3º do artigo 43 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/03/18 AO 18 HS

POR *Karl*

SAÍDA 08/03/18 AS 15 h ASS: *Karl*

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
JOÃO JORGE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 03/04/18

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
nos termos do § 3º do artigo 43 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/03/2018 AO 13 HS

POR *João Jorge*

SAÍDA 02/03/18 AS 13 h 00 ASS: *João Jorge*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/04/2018 AO 13 HS
POR Beatriz
SAÍDA 18/04/18 ÀS 14 H 30 ASS: Beatriz

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relevar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 28/11/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/11/2018 AO 17 HS
POR Bia
SAÍDA 11/12/18 ÀS 13 H 30 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/02/2019 AS 17 h
POR Maria Beatriz
SAÍDA: 26/02/19 ÀS: 94 h 30 ASS: g. v. 13

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

93 e 94 . Em 03/04/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



Folha nº 93 do
Processo nº 01-114/15
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

pl0114-15

PARECER Nº 299/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0114/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Police Neto, que dá nova redação ao art. 1º da Lei 15.353, de 10 de dezembro de 2010, que denomina Travessa Carlos Dias da Rocha o logradouro inominado situado no Distrito da Saúde (setor 45 – Quadra 181), que liga a Avenida Itacira, nº 1575, com a Avenida Piassanguaba.

Com a alteração proposta pelo projeto, passa a ser denominado Travessa Carlos Dias da Rocha apenas o trecho do logradouro localizado na Avenida Itacira, nº 1575.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, conforme veremos doravante.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

De modo ainda mais expreso o art. 13, XVII, da Lei Orgânica do Município respalda a propositura, *verbis*:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XVII – autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Relatório 516/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0114-15

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 13, XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/04/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS
Relator

RUTE COSTA

RICARDO NUNES

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05/04/19
Pág. 78 Col. 4
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272